



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA**
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI N° 60/2025 –
“Autoriza a abertura de crédito
adicional especial por anulação de
dotação do orçamento vigente e dá
outras providências.”**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo solicitando autorização legislativa para proceder abertura de crédito adicional especial no valor de R\$. 61.272,00 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais) mediante anulação de dotação no orçamento vigente.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, a matéria é de exclusiva competência do Poder Executivo, *verbis*:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

É imperioso destacar as vedações trazidas pelo art. 167, inciso V da Constituição Federal, no tocante à abertura de Crédito:

167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização

Confirmação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA**
PROCURADORIA GERAL

legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Sobre a matéria o art. 41, inciso I e art. 42 da Lei 4.320/64, determina o seguinte:

§

Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ressalta-se a autorização para abertura de créditos adicionais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da prévia autorização e limita a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa”, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevemos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

No projeto em análise a abertura de crédito adicional especial será feita por anulação de outra dotação do orçamento vigente, atendendo ao disposto no inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ITURAMA
PROCURADORIA GERAL**

da LOM.

O projeto de lei foi elaborado de acordo com as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, do Decreto Federal nº 12.002/2024 e art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com os artigos 68 e 69 do Regimento Interno, o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente abaixo transcrito:

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 22 de abril de 2025.


PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral